

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.240, DE 2009 (Apensado o PL 7.368, de 2010)**

Altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, estabelecendo critérios para concessão de indulto.

**Autor:** Deputado MANOEL JUNIOR

**Relator:** Deputado ALBERTO FILHO

### **I - RELATÓRIO**

Por meio do PL 5.240, de 2009, propõe-se alterações à Lei de Execuções Penais, estabelecendo critérios para a concessão de indulto individual e coletivo.

Em sua justificativa, o autor da proposição principal alega que os critérios usados para a concessão do indulto coletivo têm sido cada vez mais brandos. Infelizmente, muitos egressos voltam a delinquir, desmoralizando o ordenamento jurídico e suas autoridades.

Por meio do apensado PL 7.368, de 2010, condiciona-se o parecer do Conselho Penitenciário, nos casos em que se exige avaliação psiquiátrica, ao laudo sobre a saúde mental do preso.

O autor do projeto apenso, por sua vez, propõe que prevaleça o parecer contra o indulto e a comutação da pena sempre que houver divergência entre os pareceres do Conselho Penitenciário e do psiquiatra.

A proposição principal está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, mérito e art. 54).

## II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos tratam do indulto e da comutação da pena. Há uma relação de continência entre as proposições, uma vez que a divergência dos pareceres do Conselho Penitenciário e do Psiquiatra pode ser vista como um dos critérios para se decidir sobre a concessão do indulto, em que pese serem tratados em artigos distintos.

O elo entre ambas as proposições são os casos de indultos concedidos a condenados por crimes violentos, cuja periculosidade, à época da concessão, se acredita ser passível de verificação pelo Conselho Penitenciário ou pelo Psiquiatra. A proposição principal, prevê, no §3º, a impossibilidade de deferimento de indulto total para condenado cuja avaliação psicológica, realizada em prazo não superior a seis meses, seja desfavorável acerca do risco de voltar a cometer infração penal.

Ainda pairam na lembrança da sociedade, casos como o ocorrido em Luziânia-GO, em que um criminoso, — beneficiado, não por indulto, mas por progressão da pena —, matou seis jovens entre treze e dezenove anos. Segundo laudo psiquiátrico publicado pela Polícia, o criminoso era um psicopata com grave distúrbio e perigoso.

Diferem as proposições quanto à qualificação do profissional que deve se pronunciar sobre a saúde mental do condenado. A proposição principal diz respeito a ato de Psicólogo, ao passo que o apenso diz respeito a ato de Psiquiatra. Parece-nos que para a maioria dos casos, envolvendo condenados, seja suficiente o laudo do Psicólogo, reservando o ato do Psiquiatra para os casos encaminhados pelos psicólogos, quando entender ser caso de conversão para medida de segurança. Em se tratando de medida de segurança, não se questiona que a atribuição seja do Psiquiatra.

Ante o exposto, por entender que a proposição apensa está contida na proposição principal, voto, no mérito, pela aprovação do PL 5.240, de 2009, e pela rejeição do PL 7.368, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

**Deputado ALBERTO FILHO  
Relator**